



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.15.016553-8**

**Representado:** Município de Pirapora

**Representante:** Instauração *ex officio*

**Objeto:** Lei n.º 2.258/2015

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

**Cargos comissionados. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidades detectadas.**

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

**1. PREÂMBULO.**

Esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade instaurou o presente Procedimento Administrativo para o exame de eventual inconstitucionalidade na legislação de Pirapora que versa sobre cargos em comissão.

Requisitado, V. Exa. enviou cópias autenticadas das Leis n.º 2.258/2015; n.º 2.259/2015; e n.º 2.260/2015.

Constatadas inconstitucionalidades na Lei n.º 2.258/2015, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. LEGISLAÇÃO QUESTIONADA.

Eis o teor dos dispositivos legais fustigados:

**LEI N° 2.258/2015.**

*Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa, Organizacional e Quadro de Pessoal Comissionado da Prefeitura Municipal de Pirapora/MG e estabelece o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos da administração pública direta do Município de Pirapora/MG, e dá outras providências.*

[...].

**Art. 25** - O Quadro de Pessoal Comissionado se estabelecem nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

**I - Anexo I** - Quadro de Pessoal Comissionado Geral;

**II - Anexo II** - Quadro de Pessoal Comissionado da Educação;

**III - Anexo III** - Quadro de Pessoal Comissionado da Saúde;

**IV - Anexo IV** - Tabela de Vencimentos

**V - Anexo V** - Descrição Detalhada dos Cargos.

[...].

**Art. 39** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos na Lei Orgânica Municipal, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 115** - Os cargos de Procurador-Geral do Município, de Controlador Geral e Consultor Jurídico Geral serão providos na forma de recrutamento amplo.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I  
QUADRO PESSOAL COMISSIONADO PESSOAL GERAL (sic)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	RECRUAMENTO
Gerente de Controle de Secretário e Recepção	CCM-03	AMPLO
Gerente de Organização e Realização de Eventos Institucionais	CCM-03	AMPLO
Gerente de Relações Institucionais	CCM-03	AMPLO
Gerente de Controle e Acompanhamento Processual	CCM-03	AMPLO
Gerente da Guarda Municipal	CCM-03	AMPLO
Gerente de Assuntos Jurídicos em Compras e Licitações	CCM-03	AMPLO
Gerente de Assuntos Jurídicos Para Apoio à Tributação	CCM-03	AMPLO
Gerente de Compras	CCM-03	AMPLO
Gerente de Recursos Humanos	CCM-03	AMPLO
Gerente de Tecnologia da Informação	CCM-03	AMPLO
Gerente de Mobilização Para Captação de Recursos	CCM-03	AMPLO
Gerente de Políticas Para Desenvolvimento Urbano	CCM-03	AMPLO
Gerente de Coordenação Esportiva	CCM-03	AMPLO
Gerente de controle e Registro Patrim. Histórico, Artístico e Cultural	CCM-03	AMPLO
Gerente Administrativo de Proteção a Família e Políticas Sociais	CCM-03	AMPLO
Gerente de Assistência Social Básica	CCM-03	AMPLO
Gerente de Assistência Social Especializada	CCM-03	AMPLO
Gerente de Programas de Manutenção da Segurança Alimentar	CCM-03	AMPLO
Gerente de Proteção e Inclusão Social do Idoso	CCM-03	AMPLO
Gerente de Apoio Administrativo de Infra	CCM-03	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Estrutura e Urbanismo		
Gerente de Serviços Públicos	CCM-03	AMPLO
Gerente de Transportes	CCM-03	AMPLO
Gerente de Paisagismo Urbano	CCM-03	AMPLO
Gerente de Planejamento de Obras	CCM-03	AMPLO
Gerente de Apoio Administrativo, ao Emprego e Desenvolvimento Econômico	CCM-03	AMPLO
Gerente de Promoção ao Produtor e Agropecuária	CCM-03	AMPLO
Superintendente de Análise de Infrações de Trânsito	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Cerimonial e Eventos Institucionais	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Comunicação Social e Relações Públicas	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Expedição e controle Correspondência Oficial	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Normatização do Trânsito Urbano	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Produção e Gestão de Textos Oficiais	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Almoarifado	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Apoio à Guarda Municipal	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Atendimento em Sistemas Informatizados	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle de Editais e Publicações	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle de Procedimentos de Licitação	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle e Acompanhamento de Contratos	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle e Avaliação de Preços	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle e Processamento Avaliação	CCM-04	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Funcional		
Superintendente de Fiscalização Tributária	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Manutenção e Suporte em Informática	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Processamento e Gestão Folha de Pagamento	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Tributação e Cadastro	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle de Projetos, Convênios	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Planejamento e Controle	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Planejamento e Gestão Ambiental	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Atividades Culturais	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Atividades Esportivas e de Lazer	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle de Projetos, Conv. e Prestação de Contas do Social	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Apoio a Deficientes e Dependentes Químicos	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Apoio ao Acolhimento Institucional	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Apoio e Proteção Social Básica às Famílias	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Apoio e Proteção Social Especial às Famílias	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Gestão do Programa Bolsa Família	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Políticas Sociais de Atenção à Mulher	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Suprimentos e Materiais do Social	CCM-04	AMPLO
Superintendente de	CCM-04	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Conservação de Praças, Parques e Jardins		
Superintendente de Conservação Vias Urbanas	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle Administrativo de Frota	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Apoio Administrativo a Projetos e Obras	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Controle e Acompanhamento de Obras Públicas	CCM-04	AMPLO
Superintendente de Apoio ao Emprego e Renda	CCM-04	AMPLO
Diretor de Unidade de Atenção Social Básica	CCM-04	AMPLO
Diretor de Unidade de Atenção Social de Média e Alta Complexidade	CCM-04	AMPLO
Chefe de Departamento de Defesa Civil	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Gestão de Imagem Institucional	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Imprensa e Divulgação	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Registro de Acervo Público	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Registro e Publicações Oficiais	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Segurança e Transporte Oficial	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Cadastro e Registro de Fornecedores	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Comunicação	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Tesouraria	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Arquivo e Conservação de Documentos	CCM-05	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Chefe de Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle Bancário e Conciliações	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle de Gestão de eventos funcionais	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle de Lançamento da Receita	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle e Processamento da Dívida Ativa	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle Orçamentário e Patrimonial	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle Patrimonial	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamneto de Fomento Para Formalização de Empresas	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Inteligência e Logística	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Lançamentos e Cadastros	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Lançamentos e Movimentação Contábil	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Protocolo, Expedição e Reprografia	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Rendas Imobiliárias	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Rendas Mobiliárias	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Tesouraria e Controle da Despesa	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Zeladoria e Cantina	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Acompanhamento da Execução de Convênios	CCM-05	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Chefe de Departamento de Apoio a Programas Habitacionais	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Prestação de Contas de Convênios	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Promoção e Educação Ambiental	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle e Administração Unidades Esportivas	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controles Administrativos da Cultura	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Promoção à Arte Musical	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Promoção à Cultura e Arte	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Promoções Esportivas e de Lazer	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento Atenção a Situações de Calamidade e Emergência	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Apoio aos Beneficiários de Programa Alimentar	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Apoio aos Conselhos de Assistência Social	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Atenção a Projetos Comunitários	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Coordenação do Cadastro Único	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Proteção Especial às Crianças e Adolescentes	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Suprimento e Materiais da Infra Estrutura (sic)	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação da	CCM-05	AMPLO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Frota		
Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação de Estradas	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Serviços e Atividades Públicas em Geral	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Serviços Funerários	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Fiscalização e Controle de Obras em Geral	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Obras Públicas	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Cadastro de Vagas de Emprego	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle e Administração do SINE	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle Mercados e Feiras	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Promoção e Indústrias e Comércio	CCM-05	AMPLO
Chefe de Departamento de Qualificação Profissional do Trabalhador	CCM-05	AMPLO

ANEXO II

QUADRO PESSOAL COMISSIONADO PESSOAL DA EDUCAÇÃO  
(sic)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
Gerente Administrativo da Educação	CCME-03	AMPLO
Gerente de Coord. Pedagógica e Supervisão de Ensino	CCME-03	AMPLO
Gerente de Planejamento Estratégico da Educação	CCME-03	AMPLO
Superintendente de Controle e Movimentação de Pessoal da Educação	CCME-06	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Superintendente de Controle de Projetos, Convênios e Prestação Contas da Educação	CCME-06	AMPLO
Superintendente de Apoio ao Ensino Fundamental	CCME-06	AMPLO
Superintendente de Apoio ao Ensino Infantil	CCME-06	AMPLO
Superintendente de Atendimento e Orientação ao Aluno	CCME-06	AMPLO
Superintendente de Merenda Escolar	CCME-06	AMPLO
Superintendente de Projetos Culturais e Educativos da Educação	CCME-06	AMPLO
Chefe de Departamento de Apoio ao Ensino Superior	CCME-07	AMPLO
Chefe de Departamento de Manutenção Rede Física Escolar	CCME-07	AMPLO
Chefe de Departamento de Tecnologia da Informação da Educação	CCME-07	AMPLO
Departamento de Apoio a Conselhor Municipais da Educação (sic)	CCME-07	AMPLO
Chefe de Departamento Controle e Cadastro Escolar	CCME-07	AMPLO

ANEXO III

QUADRO PESSOAL COMISSIONADO PESSOAL DA SAÚDE (sic)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	RECURTAMENTO
Gerente de Atenção Especializada em Saúde	CCMS-003	AMPLO
Gerente de Atenção Primária em Saúde	CCMS-003	AMPLO
Gerente de Coordenação e Controle Centro Viva Vida	CCMS-003	AMPLO
Gerente de Serviços Administrativos da Saúde	CCMS-003	AMPLO
Gerente de Serviços Financeiros da Saúde	CCMS-003	AMPLO
Gerente de Vigilância em Saúde	CCMS-003	AMPLO
Gerente de Controle e Movimentação de Pessoal da Saúde	CCMS-003	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Superintendente de Controle de Projetos, Convênios e Prestação Contas da Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Assistência Farmacêutica	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Atenção Médica e Ambulatorial da Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Educação Permanente em Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Suprimentos e Materiais da Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente do Programa NASF	CCMS-004	AMPLO
Superintendente do Programa Saúde Mental Adulto	CCMS-004	AMPLO
Superintendente do Programa Saúde Mental Infantil	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Ouvidoria em Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente em Estratégia da Saúde da Família	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Controle Financeiro da Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Odontologia em Órteses e Próteses	CCMS-004	AMPLO
Superintendente do Programa de Odontologia	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Transporte e Controle da Frota da Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Apoio ao Conselho de Saúde	CCMS-004	AMPLO
Superintendente de Vigilância Epidemiológica	CCMS-004	AMPLO
Diretor de Unidade Básica de Saúde	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle e Zoonoses	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle Patrimonial da Saúde	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle Situação da Vigilância em Saúde	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Imunização em Saúde	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Manutenção Rede Física da Saúde	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Pesquisas e Estatísticas em Saúde	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de	CCMS-005	AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vigilância Ambiental		
Chefe de Departamento de Vigilância Sanitária	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle da Central de Marcação de Consultas e Exames	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Tesouraria da Saúde	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Controle de Transporte de Doentes	CCMS-005	AMPLO
Chefe de Departamento de Serviços Contábeis da Saúde	CCMS-005	AMPLO

ANEXO IV

I - TABELA VENCIMENTOS CARGOS PROVIMENTO EM COMISSÃO RELATIVO AO PESSOAL GERAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PESSOAL GERAL		
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	EM U. P. V.	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CCM-01	490,14	8.950,00
CCM-02	340,12	6.210,50
CCM-03	219,70	4.011,68
CCM-04	135,20	2.468,74
CCM-05	109,85	2.005,76

II - TABELA VENCIMENTOS CARGOS PROVIMENTO EM COMISSÃO RELATIVO AO PESSOAL EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PESSOAL GERAL		
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	EM U. P. V.	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CCME-01	490,14	8.950,00
CCME-02	340,12	6.210,50
CCME-03	219,70	4.011,68
CCME-04	194,34	3.548,70
CCME-05	156,32	2.854,40
CCME-06	135,20	2.468,74
CCME-07	109,85	2.005,76

III - TABELA VENCIMENTOS CARGOS PROVIMENTO EM COMISSÃO RELATIVO AO PESSOAL DA SAÚDE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PESSOAL GERAL		
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	EM U. P. V.	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CCMS-01	490,14	8.950,00
CCMS-02	340,12	6.210,50



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CCMS-03	219,70	4.011,68
CCMS-04	135,20	2.468,74
CCMS-05	109,85	2.005,76

ANEXO V

DESCRIÇÃO DETALHADA DOS CARGOS

CARGO	GRUPO OPERACIONAL	CARREIRA
DIRETOR GERENTE E SUPERINTENDENTE	COMISSIONADO	COMISSIONADO
DESCRIÇÃO SUMÉRIA DO CARGO		
Participar da Administração Superior do Município no apoio ao Gabinete do Prefeito e demais Secretarias.		
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS		
De acordo com o Secretário Municipal, deverá executar atividades de direção, avaliação, controle, execução de projetos, planos, programas, atividades e ações interentes à sua área de atuação. Substituir o Secretário Municipal em seus impedimentos, ausências e vacância de cargo. Realizar todas as atividades inerentes ao Secretário Municipal, desde que devidamente autorizado. Responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas na área de sua atuação, em especial quanto aos controles funcionais dos servidores à sua disposição. <b>Realizar outras atividades por determinação da administração superior, respeitado a competência e abrangência da sua área de atuação.</b> (grifamos)		
FATORES EM RELAÇÃO AO CARGO		
ESCOLARIDADE MÍNIMA	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	
- Preferencialmente Superior	- Nenhuma, mas com grande capacidade de liderança e organização e conhecimento na área	
JULGAMENTO E INICIATIVA		
O ocupante do cargo deverá possuir capacidade para conduzir as políticas previamente estipuladas para sua área, devendo garantir dedicação e fidelidade à administração		
RELACIONAMENTO		
Capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com os colegas de trabalho, em especial com os agentes políticos do município.		

CARGO	GRUPO OPERACIONAL	CARREIRA
CHEFE DE DEPARTAMENTO	COMISSIONADO	COMISSIONADO
DESCRIÇÃO SUMÉRIA DO CARGO		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Realizar atividades de apoio à Secretaria ao qual está subordinado	
DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS	
De acordo com a Chefia Superior, deverá executar atividades de direção, avaliação, controle, execução de projetos, planos, programas atividades e realizar outras atividades por determinação da administração superior, respeitado a competência e abrangência da sua área de atuação. Substituir os Superintendentes e Gerentes em seus impedimentos, ausências e vacância de cargo. Realizar todas as atividades inerentes aos seus superiores, desde que devidamente autorizado. Responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas na área de sua atuação, em especial quanto aos controles funcionais dos servidores à sua disposição. Zelar pela conservação e manutenção de equipamentos e materiais colocados à sua disposição; Obedecer as normas administrativas concernentes às atividades da Secretaria ao qual esta subordinado; Realizar outras atividades por determinação da administração superior, respeitado ( <i>sic</i> ) a competência e abrangência da sua área de atuação.	
FATORES EM RELAÇÃO AO CARGO	
ESCOLARIDADE MÍNIMA	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL
- Ensino Médio	- Nenhuma
JULGAMENTO E INICIATIVA	
O ocupante do cargo deverá possuir capacidade para conduzir as políticas previamente estipuladas para sua área, devendo garantir dedicação e fidelidade à administração	
RELACIONAMENTO	
Capacidade satisfatória de lidar com pessoas e relacionar-se com os colegas de trabalho, em especial com os agentes políticos do município.	

2.2. CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU GRATIFICADA.  
INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS.

Inicialmente, é importante destacar a diferença existente entre cargos em comissão e funções gratificadas, de forma clara, na legislação federal, estadual e municipal de regência, em atenção às normas constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A razão de ser dessa necessária distinção decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República. Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

E da redação do § 1º, do art. 21, e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, extrai-se:

Art. 21 -

[...]

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)  
(Grifo nosso)

Observa-se que os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo ou restrito, ou seja, por pessoas que não pertençam aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

quadros dos servidores efetivos da Administração Pública ou por servidores efetivos do quadro de carreira, desde que, em ambos os casos, as atribuições sejam próprias de direção, chefia ou de assessoramento. A **essência** ou a **natureza** das **atribuições** desenvolvidas, portanto, é a **pedra de toque** da distinção.

Já as **funções gratificadas ou de confiança** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A observação empírica tem mostrado que a confusão terminológica muitas vezes atende a paradigmas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, que viabilizam o recrutamento amplo, com base em critérios exclusivamente “políticos”.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.<sup>1</sup>

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O cargo comissionado, para ser harmonioso com a Lei Maior, nessa linha, não deve encerrar atividades, atribuições ou funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa. Ao revés, deve trazer, de forma clara (**e não apenas em sua nomenclatura**), atribuições que retratem atividades substancialmente ligadas à chefia, direção ou assessoramento, como será visto adiante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim firmou entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.<sup>2</sup>

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 16ª ed - Ed. Lumen Juris - Rio de Janeiro: 2006, p. 516

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – J. 09.09.2009 DJ 30.10.2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE).<sup>3</sup> (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO APENAS PARCIAL EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA PARA CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES – J. 09.09.2009 DJ 27.11.2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento. (TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.508357-2/000 - COMARCA DE PIRAPORA - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES)

Vale, ainda, quanto a esse último julgado colacionado, registrar importante trecho do voto do Relator:

No caso em tela, as Leis Municipais números 1.143/07 e 1.098/06, criam diversos cargos em comissão, de natureza duvidosa, e não especificam suas atribuições. Já a Lei nº 1.073/05, em seu Anexo V, descreve as atribuições de apenas alguns dos cargos criados. Quanto aos demais, deixa a fixação das atribuições a cargo de Decreto Municipal a ser editado - ato administrativo, e não lei em sentido estrito (material).

No tocante aos cargos comissionados cujas atribuições estão descritas na Lei nº 1.073/05, a simples leitura do texto legal nos permite constatar, sem maior esforço - seja pelas atribuições dos cargos, propriamente ditas, seja pela escolaridade exigida para o provimento -, que não possuem eles a natureza de cargos de confiança, de chefia, direção e assessoramento. É o caso dos cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Assuntos Municipais, Assessor de Controle Interno, Assessor de Gabinete, Assessor de Informações e Estatística, Coordenador de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Creche, Gerente Pedagógico e Assessor de Transporte do Gabinete. Esses nada mais são do que cargos destinados ao desempenho de atividades subalternas, rotineiras da Administração, maquiados com denominações impróprias, de chefia, direção e assessoramento.

As atividades a que se refere a Lei são próprias da estrutura da Administração Municipal. Em todas as hipóteses mencionadas não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (artigos 21, § 1º e 23, da Constituição Mineira). **Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, verifica-se, pelas atribuições e pela formação exigida para o provimento, tratar-se de atividade própria de procurador municipal, eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público.** [grifo nosso]

Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que, recentemente, no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção **e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico**, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E mais recentemente, no julgamento da ADI n.º 1.0000.14.010347-4/000, de relatoria do e. Des. Silas Vieira, ocorrido em 25/03/2015 com publicação do acórdão em 10/04/2015, que restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MIRABELA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional.

**Por oportuno, é de se ressaltar que assim se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal, ao atrelar o exame de constitucionalidade à essência da norma e não apenas ao *nomen iuris* atribuído ao cargo:**

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.<sup>5</sup> (Grifamos).

Dessa forma, o fato de constar da lei que os cargos de Consultor Jurídico Geral (artigo 115 da Lei em questão), Gerente, Superintendent, Chefe de Departamento, Diretor de Unidade de Atenção Social de Média e Alta Complexidade (Anexo I da Lei em questão), e de Diretor de Unidade Básica de Saúde (Anexo III da Lei em questão) guardam a natureza de “cargos em comissão” não afasta as respectivas impugnações, visto que, pela breve análise do Anexo V de Lei n.º 2.258/2015, verifica-se que, além de haver descrição de atribuições que não se coadunam com as exigências constitucionais para o provimento de cargo comissionado, quais sejam, as de direção, chefia e assessoramento, ainda e indevidamente não faz especificação individualizada das atribuições dos cargos de Diretor, Gerente e de Superintendente, considerando-as comuns às três modalidades de cargos, cuja redação é por demais ampla e indeterminada, prevendo inclusive atividades de “realização de outras atividades por determinação da administração superior, respeitado a competência e abrangência de sua área de atuação”.

Não bastasse, pelo exame da hierarquia organizacional e da remuneração especificados nos símbolos e valores dos vencimentos contidos nas Tabelas I, II e III, do Anexo IV, da Lei municipal n.º 2.258/2015, do Município de Pirapora, é de se concluir que os cargos ora impugnados encerram atividades,

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atribuições ou funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa, podendo-se considerá-los, outrossim, como **funções gratificadas ou de confiança** que devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

2.3. DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

**Com efeito, importante ressaltar que não consta da Lei n.º 2.258/2015, do Município de Pirapora, a descrição, sumária ou analítica, das atribuições do cargo comissionado de Consultor Jurídico Geral, previsto em seu artigo 115, o que, por si só, o torna inconstitucional.**

Ora, é cediço que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento hão de estar explicitadas de forma clara e incontroversa na lei que institui o cargo em comissão.

Nesse esteira, cristalina lição de Marçal Justen Filho:

Somente a lei pode criar o cargo público, entendido como um conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres atribuídos a um indivíduo. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo.

A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'.

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.<sup>6</sup>

Nesse sentido, inúmeros julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais criando cargos de provimento em comissão que não expressam atribuições de assessoramento, chefia e direção de nível superior. Revogação. Perda do objeto. Decreto que, por delegação de lei municipal, fixa as atribuições dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo. Inadmissibilidade. Matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade reconhecida.<sup>7</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2609/2005 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM PREVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. Apresenta-se inconstitucional a disposição de Lei Municipal que cria cargo em comissão sem estabelecer as respectivas atribuições do respectivo cargo. A tentativa da municipalidade de suprir a omissão através de decreto não tem o efeito de sanar a inconstitucionalidade, porquanto há necessidade das atribuições do cargo vir também dispostas por lei. Inconstitucionalidade por violação do artigo 32 da Constituição Estadual.<sup>8</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE SARANDI QUE CRIA DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1) À criação de cargos comissionados, indispensável que suas atribuições estejam especificadas em lei, não se convalidando através de regulamentação posterior por meio de ato administrativo. 2) Caso concreto em que as

<sup>6</sup> Justen Filho, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 848

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADI 994092253756 SP, Órgão Especial, Rel. Boris Kauffmann, 14-07-2010, v.u., DJe 04-10-2010.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ADI n.º 70022601256 Tribunal Pleno. Rel. Des. Guinther Spode, j. 04-08-2008





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atribuições dos cargos não se coadunam com as funções de direção, chefia ou assessoramento, as quais, pelo texto constitucional, são determinantes para a criação dos cargos em comissão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>9</sup>

Vale destacar o voto proferido pela Relatora da ADI n.º 4.125/TO, Ministra Cármen Lúcia, o seguinte trecho:

Se a caracterização de determinado cargo dá-se pelas atribuições que lhes são conferidas, dúvidas não remanescem de que essas alterações importariam, reflexamente, na criação de novos cargos. Daí a inconstitucionalidade das expressões 'atribuições', 'denominações' e 'especificações' de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

Em linha harmoniosa, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, em recente decisão, datada de 20 de setembro de 2013, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DE CONTAGEM. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA. FUNÇÕES DE ASSESSORIA, DIREÇÃO E CHEFIA. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRERROGATIVA LEGAL. DEFINIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de cargos de provimento em comissão constitui exceção ao princípio da isonomia com desdobramento na acessibilidade por concurso público, somente se admitindo quando as atribuições do cargo envolverem relação de confiança entre a autoridade que nomeia e o nomeado, além de se exigir que estejam afetas a funções de assessoria, direção ou chefia. **Ofende o princípio da legalidade e moralidade a criação de cargos públicos sem a definição de suas atribuições específicas [...]**<sup>10</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ADI n.º 70031460298. Tribunal Pleno. Rel. Des. José Aquino Flores de Carvalho, j. 14-12-2009

<sup>10</sup> TJMG. Órgão Especial. ADI n.º 1.0000.12.126004-6/000. Rel. Desa. Heloisa Combat. Data da Publicação: 20/09/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E ainda, mais recentemente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO SEM DISCRIMINAR AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ATENDIMENTO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES DISCIPLINADAS EM DECRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - À luz da jurisprudência do excelso STF, a criação de cargos em comissão pressupõe necessariamente a definição, de forma clara, de suas atribuições, tratando-se, ainda, de matéria submetida à reserva legal. - Faz-se imprescindível a descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados em lei municipal, a fim de viabilizar a verificação da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe a criação dos cargos em comissão às funções de assessoramento, chefia e direção, bem como à existência de um vínculo especial de confiança. - A criação do cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, não podendo ser disciplinada por simples decreto. (Processo n.º 1.0000.12.127655-4/000 – Rel. Des. Leite Praça – j. 27.11.2013 – p. 24.01.2014).

Como se vê, é indispensável a especificação em lei em sentido estrito das atribuições de cargos públicos, efetivos e comissionados.

Dessarte, não resta dúvida das inconstitucionalidades dos dispositivos legais acima indicados.

2.4. LEI MUNICIPAL QUE NÃO ESTABELECE O PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Da leitura do artigo 39, da Lei n.º 2.258/2015, do Município de Pirapora, verifica-se não haver a previsão específica do percentual mínimo de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, o que contraria a exigência contida no artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, a criação de cargos em comissão exige outro requisito além da destinação dos mesmos às funções de chefia, direção e assessoramento, qual seja, o estabelecimento, em Lei, de **percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira**.

A Constituição da República dispõe, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Em obediência estrita a essa diretriz, estabelece o art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

**Art. 23.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O diploma legal ora em destaque apenas prevê a criação dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sem, contudo, indicar o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos.

Com a redação dada ao inciso V, do art. 37, da Constituição da República pela Emenda Constitucional (EC) n.º 19/98, visou o Legislador Constituinte Reformador, afastando a timidez da redação constitucional originária, extirpar da Administração Pública brasileira, em todos os níveis, a viciosa e histórica prática de nomeações de amigos, parentes e outros apaniguados que não possuem competência para o exercício das atribuições do cargo, privilegiando o servidor público de carreira que, acostumado à complexidade administrativa estatal, desempenha, desenganadamente, de forma mais adequada ao interesse público aquelas atribuições.

O provimento abusivo, isto é, por pessoas despreparadas, de cargos em comissão e funções em confiança é o alvo das modificações que a Emenda 19 introduziu no inciso V, do art. 37. O texto emendado era tímido em sua tentativa de por cobro ao abuso, tendo apenas previsto uma reserva preferencial de sua ocupação em favor de servidores titulares de cargos de carreira técnica ou profissional. Era necessária a preferência em favor de quem já integrasse os quadros do serviço público, porquanto tais cargos e funções poderiam, como podem, ser exercidos por pessoas estranhas aos quadros, sem qualquer vínculo funcional com a Administração Pública. Mas não era suficiente a medida porque não se dimensionava a preferência, fosse quantitativa ou qualitativamente.<sup>11</sup>

Analisando a legislação questionada, verifica-se, portanto, que esta não prevê, expressa e especificadamente, os casos, condições e percentuais mínimos de servidores de carreira para o provimento de cargos, em flagrante afronta ao art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

---

<sup>11</sup> Ob. cit. p. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não resta dúvida quanto a inconstitucionalidade dos cargos comissionados de *Consultor Jurídico Geral*, previsto no artigo 115; de *Gerente de Controle de Secretário e Recepção*, *Gerente de Organização e Realização de Eventos Institucionais*, *Gerente de Relações Institucionais*, *Gerente de Controle e Acompanhamento Processual*, *Gerente da Guarda Municipal*, *Gerente de Assuntos Jurídicos em Compras e Licitações*, *Gerente de Assuntos Jurídicos Para Apoio à Tributação*, *Gerente de Compras*, *Gerente de Recursos Humanos*, *Gerente de Tecnologia da Informação*, *Gerente de Mobilização Para Captação de Recursos*, *Gerente de Políticas Para Desenvolvimento Urbano*, *Gerente de Coordenação Esportiva*, *Gerente de controle e Registro Patrim. Histórico, Artístico e Cultural*, *Gerente Administrativo de Proteção a Família e Políticas Sociais*, *Gerente de Assistência Social Básica*, *Gerente de Assistência Social Especializada*, *Gerente de Programas de Manutenção da Segurança Alimentar*, *Gerente de Proteção e Inclusão Social do Idoso*, *Gerente de Apoio Administrativo de Infra Estrutura e Urbanismo*, *Gerente de Serviços Públicos*, *Gerente de Transportes*, *Gerente de Paisagismo Urbano*, *Gerente de Planejamento de Obras*, *Gerente de Apoio Administrativo, ao Emprego e Desenvolvimento Econômico*, *Gerente de Promoção ao Produtor e Agropecuária*, *Superintendente de Análise de Infrações de Trânsito*, *Superintendente de Cerimonial e Eventos Institucionais*, *Superintendente de Comunicação Social e Relações Públicas*, *Superintendente de Expedição e controle Correspondência Oficial*, *Superintendente de Normatização do Trânsito Urbano*, *Superintendente de Produção e Gestão de Textos Oficiais*, *Superintendente de Almoxarifado*, *Superintendente de Apoio à Guarda Municipal*, *Superintendente de Atendimento em Sistemas Informatizados*, *Superintende de Controle de Editais e Publicações*, *Superintendente de Controle de Procedimentos de Licitação*, *Superintendente de Controle e Acompanhamento de Contratos*, *Superintendente de Controle e Avaliação de Preços*, *Superintendente de Controle e Processamento Avaliação Funcional*, *Superintendente de Fiscalização Tributária*, *Superintendente de Manutenção e Suporte em Informática*, *Superintendente de Processamento e Gestão Folha de Pagamento*, *Superintendente de Tributação e Cadastro*, *Superintendente de Controle de Projetos, Convênios*, *Superintendente de Planejamento e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Controle, Superintendente de Planejamento e Gestão Ambiental, Superintendente de Atividades Culturais, Superintendente de Atividades Esportivas e de Lazer, Superintendente de Controle de Projetos, Conv. e Prestação de Contas do Social, Superintendente de Apoio a Deficientes e Dependentes Químicos, Superintendente de Apoio ao Acolhimento Institucional, Superintendente de Apoio e Proteção Social Básica às Famílias, Superintendente de Apoio e Proteção Social Especial às Famílias, Superintendente de Gestão do Programa Bolsa Família, Superintendente de Políticas Sociais de Atenção à Mulher, Superintendente de Suprimentos e Materiais do Social, Superintendente de Conservação de Praças, Parques e Jardins, Superintendente de Conservação Vias Urbanas, Superintendente de Controle Administrativo de Frota, Superintendente de Apoio Administrativo a Projetos e Obras, Superintendente de Controle e Acompanhamento de Obras Públicas, Superintendente de Apoio ao Emprego e Renda, Diretor de Unidade de Atenção Social Básica, Diretor de Unidade de Atenção Social de Média e Alta Complexidade, Chefe de Departamento de Defesa Civil, Chefe de Departamento de Gestão de Imagem Institucional, Chefe de Departamento de Imprensa e Divulgação, Chefe de Departamento de Registro de Acervo Público, Chefe de Departamento de Registro e Publicações Oficiais, Chefe de Departamento de Segurança e Transporte Oficial, Chefe de Departamento de Cadastro e Registro de Fornecedores, Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Comunicação, Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Tesouraria, Chefe de Departamento de Arquivo e Conservação de Documentos, Chefe de Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, Chefe de Departamento de Controle Bancário e Conciliações, Chefe de Departamento de Controle de Gestão de eventos funcionais, Chefe de Departamento de Controle de Lançamento da Receita, Chefe de Departamento de Controle e Processamento da Dívida Ativa, Chefe de Departamento de Controle Orçamentário e Patrimonial, Chefe de Departamento de Controle Patrimonial, Chefe de Departamneto de Fomento Para Formalização de Empresas, Chefe de Departamento de Inteligência e Logística, Chefe de Departamento de Lançamentos e Cadastros, Chefe de Departamento de Lançamentos e Movimentação Contábil, Chefe de Departamento de Protocolo, Expedição e Reprografia, Chefe de Departamento de Rendas Imobiliárias, Chefe de Departamento de Rendas Mobiliárias, Chefe de Departamento de Tesouraria e Controle da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Despesa, Chefe de Departamento de Zeladoria e Cantina, Chefe de Departamento de Acompanhamento da Execução de Convênios, Chefe de Departamento de Apoio a Programas Habitacionais, Chefe de Departamento de Prestação de Contas de Convênios, Chefe de Departamento de Promoção e Educação Ambiental, Chefe de Departamento de Controle e Administração Unidades Esportivas, Chefe de Departamento de Controles Administrativos da Cultura, Chefe de Departamento de Promoção à Arte Musical, Chefe de Departamento de Promoção à Cultura e Arte, Chefe de Departamento de Promoções Esportivas e de Lazer, Chefe de Departamento Atenção a Situações de Calamidade e Emergência, Chefe de Departamento de Apoio aos Beneficiários de Programa Alimentar, Chefe de Departamento de Apoio aos Conselhos de Assistência Social, Chefe de Departamento de Atenção a Projetos Comunitários, Chefe de Departamento de Coordenação do Cadastro Único, Chefe de Departamento de Proteção Especial às Crianças e Adolescentes, Chefe de Departamento de Suprimento e Materiais da Infra Estrutura (sic), Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação da Frota, Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação de Estradas, Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Chefe de Departamento de Serviços e Atividades Públicas em Geral, Chefe de Departamento de Serviços Funerários, Chefe de Departamento de Fiscalização Controle de Obras em Geral, Chefe de Departamento de Obras Públicas, Chefe de Departamento de Cadastro de Vagas de Emprego, Chefe de Departamento de Controle e Administração do SINE, Chefe de Departamento de Controle Mercados e Feiras, Chefe de Departamento de Promoção e Indústrias e Comércio, Chefe de Departamento de Qualificação Profissional do Trabalhador, **previstos no ANEXO I**; de Gerente Administrativo da Educação, Gerente de Coord. Pedagógica e Supervisão de Ensino, Gerente de Planejamento Estratégico da Educação, Superintendente de Controle e Movimentação de Pessoal da Educação, Superintendente de Controle de Projetos, Convênios e Prestação Contas da Educação, Superintendente de Apoio ao Ensino Fundamental, Superintendente de Apoio ao Ensino Infantil, Superintendente de Atendimento e Orientação ao Aluno, Superintendente de Merenda Escolar, Superintendente de Projetos Culturais e Educativos da Educação, Chefe de Departamento de Apoio ao Ensino Superior, Chefe de Departamento de Manutenção Rede Física Escolar, Chefe de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Departamento de Tecnologia da Informação da Educação, Departamento de Apoio a Conselhor Municipais da Educação (sic), Chefe de Departamento Controle e Cadastro Escolar, **previstos no ANEXO II;** e de Gerente de Atenção Especializada em Saúde, Gerente de Atenção Primária em Saúde, Gerente de Coordenação e Controle Centro Viva Vida, Gerente de Serviços Administrativos da Saúde, Gerente de Serviços Financeiros da Saúde, Gerente de Vigilância em Saúde, Gerente de Controle e Movimentação de Pessoal da Saúde, Superintendente de Controle de Projetos, Convênios e Prestação Contas da Saúde, Superintendente de Assistência Farmacêutica, Superintendente de Atenção Médica e Ambulatorial da Saúde, Superintendente de Educação Permanente em Saúde, Superintendente de Suprimentos e Materiais da Saúde, Superintendente do Programa NASF,, Superintendente do Programa Saúde Mental Adulto, Superintendente do Programa Saúde Mental Infantil, Superintendente de Ouvidoria em Saúde, Superintendente em Estratégia da Saúde da Família, Superintendente de Controle Financeiro da Saúde, Superintendente de Odontologia em Órteses e Próteses, Superintendente do Programa de Odontologia, Superintendente de Transporte e Controle da Frota da Saúde, Superintendente de Apoio ao Conselho de Saúde, Superintendente de Vigilância Epidemiológica, Diretor de Unidade Básica de Saúde, Chefe de Departamento de Controle e Zoonoses, Chefe de Departamento de Controle Patrimonial da Saúde, Chefe de Departamento de Controle Situação da Vigilância em Saúde, Chefe de Departamento de Imunicação em Saúde, Chefe de Departamento de Manutenção Rede Física da Saúde, Chefe de Departamento de Pesquisas e Estatísticas em Saúde, Chefe de Departamento de Vigilância Ambiental, Chefe de Departamento de Vigilância Sanitária, Chefe de Departamento de Controle da Central de Marcação de Consultas e Exames, Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Tesouraria da Saúde, Chefe de Departamento de Controle de Transporte de Doentes, Chefe de Departamento de Serviços Contábeis da Saúde, **previstos no ANEXO III;** todos da Lei n.º 2.258/2015, do Município de Pirapora.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades dos dispositivos legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO, para que sejam adotadas as medidas tendentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

α) à **revogação** ou, em interpretação conforme, à **transformação** para **recrutamento restrito** dos cargos comissionados de *Consultor Jurídico Geral*, **previsto no artigo 115**; de *Gerente de Controle de Secretário e Recepção*, *Gerente de Organização e Realização de Eventos Institucionais*, *Gerente de Relações Institucionais*, *Gerente de Controle e Acompanhamento Processual*, *Gerente da Guarda Municipal*, *Gerente de Assuntos Jurídicos em Compras e Licitações*, *Gerente de Assuntos Jurídicos Para Apoio à Tributação*, *Gerente de Compras*, *Gerente de Recursos Humanos*, *Gerente de Tecnologia da Informação*, *Gerente de Mobilização Para Captação de Recursos*, *Gerente de Políticas Para Desenvolvimento Urbano*, *Gerente de Coordenação Esportiva*, *Gerente de controle e Registro Patrim. Histórico, Artístico e Cultural*, *Gerente Administrativo de Proteção a Família e Políticas Sociais*, *Gerente de Assistência Social Básica*, *Gerente de Assistência Social Especializada*, *Gerente de Programas de Manutenção da Segurança Alimentar*, *Gerente de Proteção e Inclusão Social do Idoso*, *Gerente de Apoio Administrativo de Infra Estrutura e Urbanismo*, *Gerente de Serviços Públicos*, *Gerente de Transportes*, *Gerente de Paisagismo Urbano*, *Gerente de Planejamento de Obras*, *Gerente de Apoio Administrativo, ao Emprego e Desenvolvimento Econômico*, *Gerente de Promoção ao Produtor e Agropecuária*, *Superintendente de Análise de Infrações de Trânsito*, *Superintendente de Cerimonial e Eventos Institucionais*, *Superintendente de Comunicação Social e Relações Públicas*, *Superintendente de Expedição e controle Correspondência Oficial*, *Superintendente de Normatização do Trânsito Urbano*, *Superintendente de Produção e Gestão de Textos Oficiais*, *Superintendente de Almoxarifado*, *Superintendente de Apoio*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*à Guarda Municipal, Superintendente de Atendimento em Sistemas Informatizados, Superintende de Controle de Editais e Publicações, Superintendente de Controle de Procedimentos de Licitação, Superintendente de Controle e Acompanhamento de Contratos, Superintendente de Controle e Avaliação de Preços, Superintendente de Controle e Processamento Avaliação Funcional, Superintendente de Fiscalização Tributária, Superintendente de Manutenção e Suporte em Informática, Superintendente de Processamento e Gestão Folha de Pagamento, Superintendente de Tributação e Cadastro, Superintendente de Controle de Projetos, Convênios, Superintendente de Planejamento e Controle, Superintendente de Planejamento e Gestão Ambiental, Superintendente de Atividades Culturais, Superintendente de Atividades Esportivas e de Lazer, Superintendente de Controle de Projetos, Conv. e Prestação de Contas do Social, Superintendente de Apoio a Deficientes e Dependentes Químicos, Superintendente de Apoio ao Acolhimento Institucional, Superintendente de Apoio e Proteção Social Básica às Famílias, Superintendente de Apoio e Proteção Social Especial às Famílias, Superintendente de Gestão do Programa Bolsa Família, Superintendente de Políticas Sociais de Atenção à Mulher, Superintendente de Suprimentos e Materiais do Social, Superintendente de Conservação de Praças, Parques e Jardins, Superintendente de Conservação Vias Urbanas, Superintendente de Controle Administrativo de Frota, Superintendente de Apoio Administrativo a Projetos e Obras, Superintendente de Controle e Acompanhamento de Obras Públicas, Superintendente de Apoio ao Emprego e Renda, Diretor de Unidade de Atenção Social Básica, Diretor de Unidade de Atenção Social de Média e Alta Complexidade, Chefe de Departamento de Defesa Civil, Chefe de, Departamento de Gestão de Imagem Institucional, Chefe de Departamento de Imprensa e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Divulgação, Chefe de Departamento de Registro de Acervo Público, Chefe de, Departamento de Registro e Publicações Oficiais, Chefe de Departamento de Segurança e Transporte Oficial, Chefe de Departamento de Cadastro e Registro de Fornecedores, Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Comunicação, Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Tesouraria, Chefe de Departamento de Arquivo e Conservação de Documentos, Chefe de Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, Chefe de Departamento de Controle Bancário e Conciliações, Chefe de Departamento de Controle de Gestão de eventos funcionais, Chefe de Departamento de Controle de Lançamento da Receita, Chefe de Departamento de Controle e Processamento da Dívida Ativa, Chefe de Departamento de Controle Orçamentário e Patrimonial, Chefe de Departamento de Controle Patrimonial, Chefe de Departamneto de Fomento Para Formalização de Empresas, Chefe de Departamento de Inteligência e Logística, Chefe de Departamento de Lançamentos e Cadastros, Chefe de Departamento de Lançamentos e Movimentação Contábil, Chefe de Departamento de Protocolo, Expedição e Reprografia, Chefe de Departamento de Rendas Imobiliárias, Chefe de Departamento de Rendas Mobiliárias, Chefe de Departamento de Tesouraria e Controle da Despesa, Chefe de Departamento de Zeladoria e Cantina, Chefe de Departamento de Acompanhamento da Execução de Convênios, Chefe de Departamento de Apoio a Programas Habitacionais, Chefe de Departamento de Prestação de Contas de Convênios, Chefe de Departamento de Promoção e Educação Ambiental, Chefe de Departamento de Controle e Administração Unidades Esportivas, Chefe de Departamento de Controles Administrativos da Cultura, Chefe de Departamento de Promoção à Arte Musical, Chefe de Departamento de Promoção à Cultura e Arte,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Chefe de Departamento de Promoções Esportivas e de Lazer, Chefe de Departamento Atenção a Situações de Calamidade e Emergência, Chefe de Departamento de Apoio aos Beneficiários de Programa Alimentar, Chefe de Departamento de Apoio aos Conselhos de Assistência Social, Chefe de Departamento de Atenção a Projetos Comunitários, Chefe de Departamento de Coordenação do Cadastro Único, Chefe de Departamento de Proteção Especial às Crianças e Adolescentes, Chefe de Departamento de Suprimento e Materiais da Infra Estrutura (sic), Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação da Frota, Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação de Estradas, Chefe de Departamento de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Chefe de Departamento de Serviços e Atividades Públicas em Geral, Chefe de Departamento de Serviços Funerários, Chefe de Departamento de Fiscalização Controle de Obras em Geral, Chefe de Departamento de Obras Públicas, Chefe de Departamento de Cadastro de Vagas de Emprego, Chefe de Departamento de Controle e Administração do SINE, Chefe de Departamento de Controle Mercados e Feiras, Chefe de Departamento de Promoção e Indústrias e Comércio, Chefe de Departamento de Qualificação Profissional do Trabalhador, **previstos no ANEXO I**; de Gerente Administrativo da Educação, Gerente de Coord. Pedagógica e Supervisão de Ensino, Gerente de Planejamento Estratégico da Educação, Superintendente de Controle e Movimentação de Pessoal da Educação, Superintendente de Controle de Projetos, Convênios e Prestação Contas da Educação, Superintendente de Apoio ao Ensino Fundamental, Superintendente de Apoio ao Ensino Infantil, Superintendente de Atendimento e Orientação ao Aluno, Superintendente de Merenda Escolar, Superintendente de Projetos Culturais e Educativos da Educação, Chefe de Departamento de Apoio ao Ensino Superior, Chefe de Departamento de Manutenção Rede*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Física Escolar, Chefe de Departamento de Tecnologia da Informação da Educação, Departamento de Apoio a Conselhor Municipais da Educação (sic), Chefe de Departamento Controle e Cadastro Escolar, **previstos no ANEXO II;** e de Gerente de Atenção Especializada em Saúde, Gerente de Atenção Primária em Saúde, Gerente de Coordenação e Controle Centro Viva Vida, Gerente de Serviços Administrativos da Saúde, Gerente de Serviços Financeiros da Saúde, Gerente de Vigilância em Saúde, Gerente de Controle e Movimentação de Pessoal da Saúde, Superintendente de Controle de Projetos, Convênios e Prestação Contas da Saúde, Superintendente de Assistência Farmacêutica, Superintendente de Atenção Médica e Ambulatorial da Saúde, Superintendente de Educação Permanente em Saúde, Superintendente de Suprimentos e Materiais da Saúde, Superintendente do Programa NASF,, Superintendente do Programa Saúde Mental Adulto, Superintendente do Programa Saúde Mental Infantil, Superintendente de Ouvidoria em Saúde, Superintendente em Estratégia da Saúde da Família, Superintendente de Controle Financeiro da Saúde, Superintendente de Odontologia em Órteses e Próteses, Superintendente do Programa de Odontologia, Superintendente de Transporte e Controle da Frota da Saúde, Superintendente de Apoio ao Conselho de Saúde, Superintendente de Vigilância Epidemiológica, Diretor de Unidade Básica de Saúde, Chefe de Departamento de Controle e Zoonoses, Chefe de Departamento de Controle Patrimonial da Saúde, Chefe de Departamento de Controle Situação da Vigilância em Saúde, Chefe de Departamento de Imunicação em Saúde, Chefe de Departamento de Manutenção Rede Física da Saúde, Chefe de Departamento de Pesquisas e Estatísticas em Saúde, Chefe de Departamento de Vigilância Ambiental, Chefe de Departamento de Vigilância Sanitária, Chefe de Departamento de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Controle da Central de Marcação de Consultas e Exames, Chefe de Departamento de Apoio aos Serviços de Tesouraria da Saúde, Chefe de Departamento de Controle de Transporte de Doentes, Chefe de Departamento de Serviços Contábeis da Saúde, **previstos no ANEXO III**; todos da Lei n.º 2.258/2015, do Município de Pirapora;*

- β) à **inclusão** de disposição normativa que indique o **percentual mínimo** a ser preenchido por servidores efetivos para o exercício das atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, em obediência ao art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2016.

**MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO**

**Promotor de Justiça**

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO À  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE